

Este Informativo contém informações de decisões proferidas pelos Colegiados do TCE, que receberam indicação de relevância sob o prisma jurisprudencial no período de julho de 2025. As informações aqui apresentadas não constituem, todavia, o resumo oficial da decisão proferida pelo Tribunal nem representam, necessariamente, o posicionamento prevalente do TCE. O objetivo é facilitar ao interessado o acompanhamento dos acórdãos mais importantes do Tribunal. Para aprofundamento, o leitor pode acessar o inteiro teor das deliberações clicando em cima do número do processo.

ACÓRDÃO Nº 4183/2025

REPRESENTAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. HOMOLOGAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PESQUISA DE PREÇOS. CRITÉRIO DE MEDIÇÃO. CRITÉRIO DE PAGAMENTO. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. CONTRATO. SUSPENSÃO.

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, em face de possíveis irregularidades na Concorrência Eletrônica, que tem como objeto a contratação de serviços de desenvolvimento institucional com ensino, treinamento de corpo técnico de profissionais da administração, análise de contingências passíveis de redução e de diagnóstico de contribuições nos temas de despesas de pessoal, encargos da administração municipal e repasses constitucionais. O representante apontou vícios nas fases interna e externa do certame. O cerne do problema foi a falta de planejamento e justificativa para a contratação, identificando-se as seguintes falhas:

1. Ausência de um estudo técnico que justificasse a necessidade e a importância da contratação;
2. Ausência de pesquisa de mercado, pois não foram buscadas outras opções ou possíveis fornecedores para o serviço, e não havia prova clara da real necessidade da contratação;
3. Ausência de esclarecimentos sobre como se chegou aos valores, com a quantidade de itens calculada de forma genérica, sem a demonstração dos cálculos ou da base para a estimativa;
4. Ausência de apresentação dos preços de referência, não havendo pesquisa de preços ou propostas que justificassem o valor final;
5. Ausência de regras claras de medição e pagamento, não definindo como o serviço seria medido para ser pago nem quais seriam os critérios para o pagamento.

Tais falhas contrariam a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), que exige que a Administração planeje e justifique cada contratação com um Estudo Técnico Preliminar (ETP) detalhado. Constatou-se que o ETP apresentado era genérico, não demonstrava o problema real que a contratação visava resolver e não apresentava provas dos benefícios do serviço. A forma de pagamento também estava incorreta, limitando-se a informar a duração de 12 meses do contrato e que o pagamento seria feito pela entrega de relatórios, sem maiores detalhes.

O Pleno Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, homologou a medida cautelar que determinou a suspensão dos pagamentos correspondentes ao contrato decorrente da Concorrência Eletrônica.

ACÓRDÃO Nº 4954/2025

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. DESPESAS DE EXERCÍCIO ANTERIOR. OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. RESPONSABILIDADE DO GESTOR. EXCLUSÃO DO CONTADOR.

A Prestação de Contas de Gestão apresentou a inscrição indevida de Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) no exercício seguinte ao avaliado, pois o gestor deixou de reconhecer e registrar contabilmente as despesas no momento da ocorrência do fato gerador.

O Tribunal entendeu que a responsabilidade pelo pagamento irregular de DEA não pode ser atribuída ao contador, mas sim ao gestor competente à época em que a despesa deveria ter sido registrada. Embora o contador deva seguir os procedimentos formais e legais ao realizar o pagamento de DEA, a responsabilidade inicial pela omissão do empenho tempestivo recai sobre o gestor do exercício correspondente. Este entendimento está alinhado aos princípios contábeis da competência e oportunidade e à jurisprudência da Corte de Contas, que preconiza que a contabilização das despesas deve ocorrer no exercício a que se referem.

Considerando a baixa materialidade do caso, o relator classificou a ocorrência como descumprimento formal de natureza não grave, sem dano ao erário, com indicação de multa. A Segunda Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por maioria, excluiu o contador da relação processual e julgou as contas regulares com ressalvas, com aplicação de multa e determinação.

Processo n.º 17557/2022-8. Relator(a): Cons. Edilberto Pontes. Sessão Segunda Câmara de 21/07/2025. Ata n.º 239/2025. D.O. 07/08/2025.

ACÓRDÃO Nº 4737/2025

REPRESENTAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. REVOGAÇÃO. PERDA DO OBJETO. PRÉ-QUALIFICAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EDITAL DE LICITAÇÃO. IRREGULARIDADE. RETIFICAÇÃO DA LICITAÇÃO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

A Representação identificou irregularidade no Edital de Pré-Qualificação, que continha exigências de capacidade técnico-profissional (como Certificação CMVP, Certificação Internacional em Gestão de Projetos, Pós-Graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho e cursos de NR10 e NR35) sem a devida justificativa acerca da complexidade técnica do objeto licitado. Tal prática afronta o entendimento do TCU e os ditames das normas sobre licitações, em especial o art. 67 da Lei n.º 14.133/2021.

Após o deferimento de medida cautelar suspendendo o certame, a Administração informou que todas as inconsistências apontadas no edital foram corrigidas em resposta às impugnações administrativas. Diante da alteração do edital, o relator originário votou pelo arquivamento da Representação por perda de objeto. No entanto, prevaleceu o voto divergente, que compreendeu que a retificação do edital, embora afaste a necessidade da medida cautelar, não acarreta a perda do objeto da Representação, uma vez que a falha original ocorreu.

O Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por unanimidade, revogou a medida cautelar e, por maioria, julgou a Representação procedente em virtude da falha identificada, com determinação à gestão atual.

Processo n.º 26353/2024-7. Relator(a): Cons. Ernesto Saboia. Sessão do Pleno de 08/07/2025. Ata n.º 006/2025. D.O.10/09/2025

ACORDÃO Nº 4196/2025

REPRESENTAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. HOMOLOGAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. SERVIÇOS ESPECIALIZADOS. MENOR PREÇO. SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO.

O Ministério Público Especial junto ao TCE/CE interpôs representação, com pedido de medida cautelar, apontando irregularidades em Concorrência Eletrônica para contratação de serviços especializados na elaboração de projetos de arquitetura e engenharia.

A irregularidade central foi a adoção indevida do critério de julgamento “menor preço” para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, cujo valor estimado era superior ao patamar máximo permitido para esse critério, violando o art. 37, § 2º, da Lei nº 14.133/2021. Embora a competição tenha sido ampla, com 23 propostas, o Tribunal ressaltou que a escolha inadequada do critério de julgamento gera riscos à administração, pois a falta de avaliação técnica pode resultar em um serviço de baixa qualidade.

Diante da presença dos requisitos cautelares (*fumus boni iuris e periculum in mora*), o Pleno Presencial do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por unanimidade, homologou a medida cautelar e determinou a suspensão imediata da concorrência eletrônica.

Processo n.º 14941/2025-4. Relator(a): Cons. Patrícia Saboya. Sessão do Pleno de 08/07/2025 Ata n.º 006/2025. D.O. 10/09/2025

ACORDÃO Nº 4415/2025

REPRESENTAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. REVOGAÇÃO. CONTROLE INCIDENTAL. INCONSTITUCIONALIDADE. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATO. REPACTUAÇÃO. LEGISLAÇÃO ESTADUAL.

A Representação buscou suspender o pregão eletrônico sob o argumento de que suas cláusulas de repactuação se baseavam em uma lei estadual (Lei n.º 19.212/2025) supostamente inconstitucional, por violar o equilíbrio econômico-financeiro e a legalidade. A lei estadual permite reajustes apenas pela inflação (IPCA) e pelo reajuste salarial dos servidores, divergindo da Lei Federal n.º 14.133/2021, que prevê a repactuação com base na variação efetiva dos custos contratuais.

A relatora originária havia concedido liminar, fundamentando-se na Súmula 347 do STF, que trata do controle de constitucionalidade pelos Tribunais de Contas. Contudo, prevaleceu o voto divergente, que sustentou que a lei estadual goza de presunção de constitucionalidade e que a atuação do Tribunal de Contas como *longa manus* do STF só é legítima quando há jurisprudência consolidada da Suprema Corte sobre o tema, o que não ocorre no caso concreto. A divergência também destacou que um precedente idêntico teve sua eficácia suspensa por liminar do Tribunal de Justiça do Estado Ceará.

Diante da controvérsia jurídica, o Pleno Presencial do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por maioria de votos, revogou os efeitos da medida cautelar e determinou o regular prosseguimento dos certames.

Processo n.º 15662/2025-5. Relator(a): Cons. Patrícia Saboya. Sessão do Pleno 08/07/2025. Ata n.º 006/2025. D.O. 10/09/2025